



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.307, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

Disciplina o estacionamento de caçambas ou contêineres, nas vias e logradouros públicos, do Município de Caraguatatuba destinados à coleta de lixo ou entulho, e dá outras providencias.

Autor: Ver. Omar Kazon

Fis.	16
Proc.	436/16
	R
	V. P. P.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º Fica proibido o estacionamento de caçambas, contêineres ou qualquer outro tipo de equipamento, nas vias e logradouros públicos do Município de Caraguatatuba, destinados à coleta de lixo ou entulho, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único. em hipótese alguma será permitido o estacionamento de caçambas, contêineres ou qualquer outro tipo de equipamentos, destinados à coleta de lixo ou entulho, em finais de semana e feriados prolongados.

Art. 2º Os interessados, pessoa física ou jurídica, poderão obter a autorização, a que se refere o "caput" do artigo 1º, mediante o pagamento previsto no artigo 4º desta lei e a apresentação de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento formulando o pedido com a qualificação do interessado;
- II - croqui ilustrando o local onde deverá permanecer estacionado o equipamento;
- III - declaração de próprio punho indicando a quantidade de dias em que o equipamento deverá permanecer no local.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o item III poderá ser prorrogado, desde que autorizado pela Prefeitura, mediante recolhimento do valor correspondente.

Art. 3º O estacionamento do equipamento a que alude a presente lei, no perímetro demarcado para estacionamento de veículos oficiais, somente será autorizado nos termos definidos por decreto.

Parágrafo Único. Inclui-se na restrição de que trata o "caput" deste artigo a Rua Dr. Altino Arantes em toda a sua extensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4° O estacionamento das caçambas ou contêineres, nas vias e logradouros públicos do município, implicará no pagamento, antecipado, do preço público por equipamento, determinado pelo executivo com critério diferenciado para zona central e bairros.

Art. 5° As caçambas ou contêineres deverão ser de tamanho convencional e estarem devidamente pintadas na cor amarela fosforescente e sinalizadas com dispositivos constituídos de películas refletiva de cor branca.

Art. 6° É terminantemente proibida a colocação dos equipamentos, a que se refere esta lei, sobre os passeios públicos.

Art. 7° Na confluência entre ruas e avenidas, o equipamento deverá ser estacionado a uma distância mínima de 6,00(seis) metros, contados a partir do ponto de junção das vias.

Art. 8° O equipamento deverá ser afastado da guia uma distância de 0,30 (trinta) centímetros, visando não impedir a passagem das águas pluviais.

Art. 9° A caçamba ou contêineres, deverá estampar, obrigatoriamente, de forma visível, a identificação do responsável pelo equipamento e número da inscrição municipal.

Art. 10 Ficam os responsáveis pelos equipamentos, obrigados, a adaptá-los nos moldes estabelecidos por esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único. O não cumprimento do estatuído no "caput" deste artigo implicará na apreensão e remoção do equipamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 11 Sempre que a autoridade municipal reconhecer de conveniência pública sem prévia notificação, poderá, a qualquer tempo, ordenar a remoção do equipamento do local, sem nenhuma obrigação de indenização.

Art. 12 A autorização para estacionamento do equipamento não implica na aceitação por parte da Prefeitura em permitir o despejo dos materiais em local inadequado.

Art. 13 O Poder Executivo, através de Decreto, determinará o setor competente pela fiscalização da presente Lei, visando o seu fiel cumprimento.

Art. 14 A não observância de qualquer dispositivo desta lei subordina o infrator à multa correspondente a 50 (cinquenta) VRM. (Valor de Referência do Município), em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão e remoção do equipamento até que a situação se resolva.

Fis.	11
Proc.	436/6
VISTO	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 O não pagamento do auto de multa, no prazo e nas condições estabelecidas nesta lei ensejará a inscrição de débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 16 A falta de pagamento do auto de multa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do seu recebimento, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa diária de 0,5% (zero virgula cinco) por cento sobre o valor do débito fiscal, até o limite de 15% (quinze) por cento.

II - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito, acrescido do percentual da multa moratória, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

Art. 17 O infrator poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da notificação do auto de multa, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo 1º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, bem como suspenderá a fluência do prazo de pagamento do auto de multa.

Parágrafo 2º. Negado o provimento à impugnação, começa a fluir o prazo para pagamento.

Art. 18 Compete ao Prefeito o julgamento, em segunda instância administrativa, dos recursos de decisões proferidas em primeira instância.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 03 de Outubro de 2006.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
Prefeito Municipal

Fls.	18
Doc.	436/6
	R
VISTO	

CONFERIDO
04/10/06
E. [assinatura]